



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NEVES PAULISTA
COMPETÊNCIA, SERIEDADE E TRABALHO

VETO AO AUTOGRAFO Nº 007 DE PROJETO DE LEI DE Nº 008/2019

Fica **vetado**, na integralidade ao Autografo nº 007 do Projeto de Lei nº 008/2019, amparado no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, uma vez que a referida Lei, se faz contrária aos ordenamentos jurídicos existentes em nosso Município de Neves Paulista e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, consubstanciando na usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, atribuindo despesas sem que haja a fonte de seu custeio e a ingerência de poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA	
PROTOCOLO	
N.º	008 / 2019
Assunto	Setor
Em	23 / 04 / 2019
	<i>[Assinatura]</i>
	Assinatura Responsável

JUSTIFICATIVA

Em breve síntese, o Autografo nº 007 do Projeto de Lei nº 008/2019, datado de 01 de Abril de 2019 e protocolado junto a essa Municipalidade sob nº 652/2019 em data de 04 de Abril de 2019, dispendo sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracteriza abandono junto as vias públicas do município de Neves Paulista/SP e dando outras providências.

A prerrogativa de promover o veto integral e/ou parcial a um Projeto de Lei que entenda ser contrário as normas municipais, está inserido no § 1º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, que estatui da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



“Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto , no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”.

No texto constante da mencionada legislação, há evidências de obrigações instituídas ao Poder Executivo, sem que haja uma previsão orçamentária que suporte as mencionadas despesas, o que por si só já gera uma ilegalidade da mesma.

Dentre as obrigatoriedades instituídas junto ao Autógrafo de Lei de autoria do Edil Marcos Perpétuo Cardozo da Silva, deverá o Poder Executivo Municipal recolher os veículos abandonados e/ou em situação de abandono em pátio municipal e, somente, após o pagamento das despesas inerentes ao recolhimento, serem liberados.

Ressalte-se, ainda, que o não comparecimento do proprietário do veículo apreendido no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser leiloado o mesmo como “sucata” por esse ente público municipal.

Inicialmente, temos que não há junto ao Município de Neves Paulista nenhum local que comporta o recebimento de veículos apreendidos, o que evidencia a impossibilidade de assumir essa responsabilidade, sendo que todo o veículo apreendido deverá ser acondicionado de forma que não haja qualquer dano ao mesmo, sob pena do ente público municipal ser responsabilizado.

Também, o Município de Neves Paulista não possui junto a sua frota municipal, nenhum veículos apto a promover o deslocamento dos veículos considerados abandonados e/ou em situação de abandono, sendo que para atender essa disposição necessário seria a contratação de terceiros para a execução dos serviços, o que geraria despesas sem suporte financeiro e, mais



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



ainda, haveria a necessidade de promover os meios legais para a contratação que dependendo do valor dos serviços a serem prestados, indiscutivelmente, seria necessário um procedimento licitatório.

Em outro ponto, entendemos haver uma lacuna da legislação apresentada, pois deverá ser sem explícito as despesas a serem suportados por aqueles que tiveram ser bens apreendidos e não somente, manifestar de forma aleatória as despesas a serem ressarcidas, discriminando valores de diárias, remoção e não simplesmente dizer “**despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas**”. Ainda em relação a essa disposição, se houvesse a necessidade de regulamentação, deveria estar estatuída na mencionada Lei a possibilidade de regulamentação por outro ato administrativo, o que não se evidencia.

Por fim, a efetivação de leilão dos veículos apreendidos após o período de 60 (sessenta) dias da ocorrência, sem qualquer formalização procedimental, apenas alegando que o bem apreendido seria considerado como “sucata”, não nos parece uma forma legal de tratar a matéria, pois para ser considerado bem inservível, necessário que se faça uma avaliação do mesmo, bem como, que se proceda o direito de defesa por parte do proprietário do bem apreendido, norma essa constante de nossa Carta Magna, que a todos deverá ser concedido o direito do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, entendemos, smj., que o Autógrafo nº 007 ao Projeto de Lei nº 008/2019 é uma ingerência de poderes, uma vez que promove medidas que são próprias do Poder Executivo, extrapolando o direito de legislar, bem como, criando despesas ao Executivo Municipal sem que mostre a origem para suportá-las.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Essa prerrogativa assim se faz constar da Lei Orgânica Municipal, no tópico DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, que em seu artigo 76 caput e inciso XXXI, estatui da seguinte forma:

“Artigo 76 - Ao Prefeito, além de outras atribuições, compete:

XXXI - desenvolver o sistema viário do município”.

Assim o texto afronta as normas municipais existentes, como também, a Constituição Federal, em inúmeros atos, impossibilitando dar desfecho final ao mesmo a não ser que seja o seu **veto integral**.

Para robustecer o entendimento apresentado até o presente momento, transcrevemos decisões proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se amoldam perfeitamente ao presente caso, sendo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.732/15 do Município de Mogi-Mirim – Legislação que dispõe sobre o poder de polícia na gestão de bens públicos e atribui atividades aos servidores públicos municipais ao autorizar o Poder Executivo a retirar veículos abandonados das vias públicas – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.”
(Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos nº 2030894-66.2016.8.26.0000 – Órgão Julgador Órgão Especial – Data do Julgamento 24/08/2016)

Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NEVES PAULISTA
COMPETÊNCIA, SÉRIEZADE E TRABALHO

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II- Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III- Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12.2014, v.u).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, decorrente de emenda parlamentar, que dispõe que a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba deve ser efetuada “através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”. Projeto de lei original (do Poder Executivo), entretanto, que previa a execução dessa remoção pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração indireta, mediante estrutura própria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre execução de serviços públicos, não poderia o Legislativo interferir nessa área, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2100514-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 28.01.2015, v.u).

Os julgados evidenciam o salientado por esse Poder Executivo Municipal quanto a iniciativa de Lei que regulamenta a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município, não podendo ser a mesma do Poder Legislativo, como está a ocorrer no presente caso.

Assim em "*ad argumentam*", a lei impõe à Administração Pública Municipal a obrigação de retirar veículos abandonados nas vias públicas, penalizar seus responsáveis e dar destinação aos veículos apreendidos, ferindo a autonomia gerencial do Município, o que em momento algum poderá ser anuída com a sua promulgação.

Desta forma, tendo o mesmo atendido o lapso temporal para ser vetado e, posteriormente, encaminhado a essa Casa de Leis, como esta a ocorrer no presente caso, deverá esse ser submetido ao crivo desta Edilidade para a sua apreciação, em face da apresentação do VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019, de autoria do Edil Marcos Perpétuo Cardozo da Silva.

Prefeitura Municipal de Neves Paulista, 22 de Abril de 2019.

MARCIO ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
= PREFEITO MUNICIPAL =